



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º585/XII/1ª – CACDLG /2013

Data: 8-05-2013

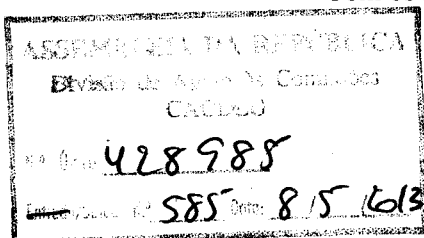
**Assunto: Relatório Final da Petição n.º 124/XII/1.ª.**

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 124/XII/1.ª**, que *“Solicita a aprovação de legislação que criminalize a violação da liberdade religiosa”*, da iniciativa de Salvador Manuel Jóia Costa, cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 8 de maio de 2013, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 124/XII/1ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, e artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, cumpre-me informar V. Exª. de que esta Comissão já deu cumprimento ao disposto nas alíneas a) e b) do parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,



O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 95 30/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: [Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt](mailto:Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

### PETIÇÃO N.º 124/XII

**Solicita a aprovação de legislação que criminalize a violação da liberdade de religião**

### RELATÓRIO FINAL

#### I – Nota prévia

A presente Petição, apresentada pelo peticionário Salvador Manuel Jóia Costa, deu entrada na Assembleia da República em 20 de Abril de 2012, tendo sido remetida, por despacho da Senhora Presidente da Assembleia da República, no dia 26 de Abril de 2012, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição n.º 124/XII/1.<sup>a</sup> foi admitida no dia 9 de Maio de 2012 e distribuída, no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao signatário do presente Relatório no mesmo dia.

#### II – Da Petição

##### a) Objecto da petição

O peticionário solicita à Assembleia da República que *“seja criada legislação penal – ou norma com a mesma eficácia – que, expressamente, sancione a violação da liberdade de religião em Portugal”* e com um *“conteúdo e carácter abrangente e absoluto de “erga omnes”, tal como se verifica com a tutela dos sentimentos religiosos”*.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

De acordo com a definição de competências das Comissões Parlamentares para a XII Legislatura, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, é a competente para apreciar a presente Petição.

O peticionário vem solicitar à Assembleia da República a aprovação de legislação penal que expressamente, sancione a violação da liberdade de religião em Portugal, invocando a necessidade de esta revestir um *“conteúdo e carácter abrangente e absoluto [...], tal como se verifica coma tutela dos sentimentos religiosos”*.

Após uma sucinta descrição do quadro constitucional e legal da liberdade religiosa, e de uma análise das normas penais que o tutelam, o peticionário conclui pela existência de uma distinta tutela de diversas manifestações da liberdade religiosa, sublinhando em particular a ausência de tutela penal que acautele a violação da dimensão negativa da liberdade religiosa, tal como identificada no artigo 9.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho (Lei da Liberdade Religiosa).

Sublinhe-se que a matéria da tutela penal da liberdade religiosa encontra previsão através de diversos preceitos do Código Penal, referidos no texto da petição e que devem projectar um ponto inicial de reflexão em torno da necessidade de reforço dessa mesma tutela penal. Senão vejamos:

O Código Penal dedica a Secção II do Capítulo I (*Crimes contra a família, os sentimentos religiosos e o respeito devido aos mortos*) do seu Título IV (*Crimes contra a vida em sociedade*) à matéria dos crimes contra os sentimentos religiosos (facto, aliás, identificado no texto da petição como revelando a existência de uma protecção parcelar da realidade da liberdade religiosa), prevendo dois ilícitos distintos: no artigo 251.º, o crime de ultraje por motivo de crença religiosa e, no artigo 252.º, o crime de impedimento, perturbação ou ultraje a acto de culto.

Contudo, a tutela penal do fenómeno religioso não se circunscreve a este preceito. O Código Penal prevê ainda o crime de discriminação racial, religiosa ou sexual, no seu artigo 240.º, para além de incluir o ódio religioso entre os factores de qualificação do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

crime de homicídio (alínea e) do n.º 2 do artigo 132.º, que consequentemente determina igualmente tratar-se de um factor de qualificação de outros ilícitos penais, como a ofensa à integridade física, por exemplo).

Analisado o quadro normativo vigente, detecta-se, efectivamente, que não existe uma correspondente tutela penal para todas as dimensões da liberdade religiosa, em particular para a sua vertente negativa de não sujeição ao fenómeno religioso ou a actos de culto estranhos à vontade do sujeito.

Reanalisado o artigo 9.º da Lei da Liberdade Religiosa constata-se, nos termos apontados pelo peticionário que a eventual violação das proibições aí plasmadas (ser obrigado a professar uma crença religiosa, a praticar ou a assistir a actos de culto, a receber assistência religiosa ou propaganda em matéria religiosa, ser coagido a fazer parte, a permanecer ou a sair de associação religiosa, igreja ou comunidade religiosa, ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa ou ser obrigado a prestar juramento religioso) não tem correspondente sanção penal.

No entanto, atenta a natureza de *ultima ratio* da intervenção penal, e tendo em conta que o legislador já realizou uma ponderação quanto a quais as condutas violadoras da liberdade religiosa (nas suas múltiplas manifestações) que devem ser objecto de regulação pela ordem jurídica através do recurso à lei penal, pode questionar-se a necessidade de uma nova previsão legal de um tipo penal como o que vem sugerido na Petição, bebendo quer nas razões que justificariam em abstracto uma intervenção do legislador na criação de um novo tipo, quer na existência de um fenómeno social dotado de gravidade suficiente para justificar essa opção. No entanto, é igualmente certo que os fins de prevenção geral que surgiriam associados à introdução de um novo bem jurídico a proteger por esta via (a liberdade religiosa negativa e/ou a liberdade de consciência) também não são de enjeitar.

Por outro lado, uma eventual decisão no sentido proposto pela petição deveria ainda ter em conta o risco de oferecer uma determinabilidade reduzida da conduta a criminalizar, atenta a abertura da sua previsão e a inegável amplitude de comportamentos que poderiam ser reconduzidos. Não esqueçamos que, apesar de encontrarmos uma previsão de ilícitos penais relativos à violação de sentimentos religiosos, esta tem uma clara expressão em condutas bem definidas e de gravidade bem balizada, afastando-se de uma previsão genérica de criminalização de actos potencialmente atentatórios da liberdade religiosa de terceiros. Nem tão-pouco encontramos uma leitura excessivamente abrangente do grau de protecção do fenómeno religioso no texto da lei portuguesa, como aquela que nalguns estados erige proibições penais de blasfémia.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em suma, pode apontar-se para uma opção criminalizadora relativamente equilibrada na lei portuguesa, harmonizadora dos diversos direitos fundamentais em presença, intervindo apenas nos casos de maior gravidade, em que a opção penal se mostra plenamente justificada.

No entanto, não pode deixar-se de atender que a posição manifestada pelo peticionário quanto à total ausência de instrumentos sancionatórios (penais ou de outra natureza) que assegurem o respeito pela liberdade religiosa negativa dos cidadãos em caso da sua violação, nomeadamente das faculdades previstas no artigo 9.º da Lei da Liberdade Religiosa, se reveste de alguma pertinência, podendo ser relevante encetar uma reflexão no sentido de melhorar o equilíbrio hoje plasmado na lei.

Nesse exercício, todavia, a real incidência de casos de violação dessa liberdade religiosa negativa não deve deixar de ser tido em conta, atenta a sua reduzida expressão no plano de gravidade que poderia justificar um reforço da intervenção penal.

Não obstante este breve enquadramento e considerações complementares quanto à matéria em presença, caberá aos Grupos Parlamentares avaliar sobre a pretensão do peticionário, cuja satisfação implicaria a apresentação de iniciativa legislativa, de discussão obrigatória em sede parlamentar atento tratar-se de matéria da reserva relativa de competência da Assembleia da República (alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, uma vez que estamos perante o regime dos direitos, liberdades e garantias).

Por essa razão, impõe-se que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado pelo peticionário.

**Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:**

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 124/XII/1ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, e artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 8 de Maio de 2013

O Deputado Relator

(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)